

EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – IMPRESCIBILIDADE DO BOLETIM DE Ocorrência POLICIAL – AFASTADA – DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA PROPICIAR O JULGAMENTO – LITIGANCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Em caso de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, a existência de outras provas e documentos nos autos que comprovam que houve o acidente de trânsito e atesta que a invalidez decorre desse sinistro, o Boletim de Ocorrência Policial e o Laudo do IML são dispensáveis, mesmo que o CNSP os exija para a regulação do sinistro.

--Ausente qualquer atitude dolosa ou de má-fé da parte, deve-se afastar a pretensão de aplicação de multa por má-fé.

- Vencido em grau recursal, de ofício, deve o Tribunal majorar os honorários advocatícios, pelos serviços desempenhados pelo profissional do direito, após a prolação da sentença de piso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Visto, etc...

Trata-se de recurso apelação cível proposto contra a sentença de ID.:3268884; proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT nº 1029117-20.2017.8.11.0041, proposta por RAIMUNDO DA MATA GARCIA, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Seguradora apelante ao pagamento de R\$4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC da data do sinistro, 22.07.2017. Condenou ainda a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, art. 85, §2º do NCPC.

Em suas razões de ID.: 3268885 alega : (i) carência de ação, ausência do boletim de ocorrência, não averiguação dos fatos; Pugnando ao final pelo provimento do apelo para julgar extinto o feito sem julgamento de mérito ante a ausência do boletim de ocorrência e consequente inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões, ID.:3268889, rebate a tese recursal, salientando a existência do boletim do ocorrência do SAMU nº1393/2017., bem como o laudo pericial judicial que atesta o nexo causal entre o acidente e a lesão. Pugnando ao final pelo desprovimento do apelo e manutenção da bem lançada sentença e condenação do apelante em litigância de má-fé visto ser o apelo meramente protelatório e majoração dos honorários recursais para R\$3.000,00.

Síntese necessária.



DECIDO.

Quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente de trânsito ocorrido em 22.07.2017 e a lesão sofrida pelo apelado; como o dito, verifica-se que este restou devidamente demonstrado pela certidão de ocorrência nº 1393/2017 do SAMU, ID:3268849 pag.1, como o Relatório Médico de ID3268850; e finalmente o Lauro pericial judicial de ID:3268865.

Portanto, rejeito a alegação, pois, não há de se falar em falta de apresentação de documentos.

Sendo certo que nas vias administrativas, a requerida, ora apelante, poderia condicionar o pagamento da indenização à apresentação dos documentos reclamados, especificamente o Boletim de Ocorrência Policial, mas, judicialmente, tal documento não é obrigatório, diante da ausência de previsão legal.

Ademais, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, indicando que o boletim de ocorrência policial e o laudo do IML como documentos hábeis a demonstrar tais requisitos; sendo evidente que a falta destes pode ser suprida por documentos e outros meios que comprovem, de forma idônea, o acidente e a invalidez dele decorrente.

Assim, a petição inicial veio instruída com necessário à propositura da ação, conforme determinado nos arts. 319 e 320 do novo Código de Processo Civil, propiciando a apreciação do pedido e de suas causas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.-Não há de se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.-Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.-Recurso conhecido e não provido.” (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0491.06.500006-0/001, Relatora: Desembargadora. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, Data do julgamento: 28/02/2008).

Destarte, as provas dos autos se completam, e são suficientes para a graduação e quantificação da indenização dos órgãos afetados.

Com relação a má-fé alegada pelo apelado, esta não prospera; o instituto da litigância de má-fé consolida em "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei"; "alterar a verdade dos fatos"; "usar do processo para conseguir objetivo ilegal"; "opor resistência injustificada ao andamento do processo"; "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo"; "provocar incidentes manifestamente infundados"; ou, ainda, "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório", consoante preconizam os incisos I a VII, do artigo 80, do Novo Código de Processo Civil.

A propósito do tema, adota-se o princípio de que o dolo e a culpa não se presumem, sendo necessário à sua fixação, que se manifestem, de modo claro e evidente, além da imprescindibilidade de que sejam localizados nos debates e não nos fundamentos jurídicos expostos no processo.



Nesse sentido, a lição do mestre Celso Agrícola Barbi:

"A idéia comum de conduta de má fé supõe um elemento subjetivo, a intenção malévola. Essa idéia é, em princípio, adotada pelo direito processual, de modo que só se pune a conduta lesiva quando inspirada na intenção de prejudicar" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, v. I, p. 83).

No caso sub judice, não se subtrai dos autos nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico em vigor, uma vez que as partes, exerceram de forma legítima o direito de petição, que lhes é constitucionalmente assegurado, não vislumbrando qualquer lesividade em suas condutas, inexistindo, portanto, qualquer ato que atente à dignidade da Justiça.

Por fim, em se tratando de grau recursal, aplicando em todo o seu contexto o Código de Processo Civil vigente (artigo 14), houve, por imposição do § 11, do artigo 85, do referido comando processual os chamados honorários recursais. Estes visam a remuneração do advogado pelos seus serviços desempenhados após a prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

E, com relação a esta situação, que deve ser tomada de ofício pelo Tribunal, a sentença arbitrou em 10% do valor da condenação, dentro do especificado no § 2º, do artigo 85, do CPC. Impõe-se, neste caso, sua majoração para 20% (vinte por cento), sendo a majoração feita (10%) pelos serviços recursais do profissional do direito que deve ser condignamente remunerado, admitido constitucionalmente como administrador da justiça, égide do artigo 133 da CF e Estatuto da Classe.

Isto posto, CONHEÇO do apelo e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença guerreada; e com fulcro no § 11, do artigo 85, do CPC, nos termos da fundamentação anterior, majoro os honorários recursais sucumbenciais para 20% do valor da condenação.

Intimem-se. Cumpram-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à instância de piso para a liquidação do julgado.

Cuiabá, 23 de novembro de 2018.

Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

RELATOR.

